



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000713/2004-50
Recurso nº 339.266 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.799 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA ITAJA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)

VALOR DA TERRA NUA – VTN- LAUDO DE AVALIAÇÃO. O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência as áreas de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal).

(assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN- Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 04/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 23/06/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 201.683,30-**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/05/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Itajá S/A" (NIRF 3.343.735-1), localizado no município de Goianésia — GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 19/04/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova, para comprovar os dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 2000

Em atendimento, a sócia proprietária da referida empresa, após solicitar prorrogação de prazo para atender tal intimação (às fls. 14), apresentou a correspondência de fls. 16/17, acompanhada dos documentos de fls. 18, 19/24, 25/26, 27/32, 33/46, 47/67, 68/69, 70/71, 72, 73/79, 80/82, 83/87, 88/100, 101/109 e 110.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e como utilização limitada, respectivamente, com **243,1 ha** e **1.312,5 ha**, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 1.525.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 2.973.673,12**, com base no Laudo Técnico de Avaliação então apresentado.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável.

Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado — devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor arbitrado pela fiscalização —, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 3,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificada do lançamento, em 07/07/2004 (documento "AR" de fls. 111), a contribuinte interessada protocolou, em 03/08/2004, a impugnação de fls. 119/139.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSA nº 03-19.638, de 25/01/2007, às fls. 144/156, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO — Enquadramento Legal. O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração, quando demonstrado que o ato normativo utilizado para fundamentar o lançamento não traz qualquer inovação em relação à legislação de regência da matéria, aplicada ao ITR/2000, principalmente quando a perfeita descrição dos fatos e alentada impugnação demonstrarem que não houve preterição do direito de defesa

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe manter o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no documento de prova apresentado pelo Contribuinte, quando tal procedimento se mostrar mais adequado e justo, ficando a revisão desse valor condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/06/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 25 de abril de 2007, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O presente lançamento se refere ao exercício de 2000, e trata-se de glosa de área de preservação permanente e reserva legal, tendo em vista o Recorrente não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

No caso da reserva legal podemos verificar que ela foi devidamente averbada no registro de imóveis, conforme podemos verificar no docs. de fls. 46, portanto a discussão se restringe ao fato de ter ou não ADA.

Por se tratar de lançamento referente ao exercício de 2000, cujo fundamento é a não apresentação de ADA para poder se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, devemos aplicar a Súmula nº 41, deste respeitável Conselho:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)”

Desta forma, tendo em vista a Súmula nº 41 do CARF, entendo que assiste razão a recorrente. Portanto conheço do recurso e no mérito dou provimento.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor em R\$ 496,16 uma vez que o Recorrente apresentou laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotado no CREA, nos termos da norma de execução COSIT, 003, de 29 de maio de 2006. Mas alega que o laudo seria para o exercício de 1999 e não de 2000.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no laudo de avaliação apresentado pelo próprio contribuinte.

Alega o contribuinte que tal informação só serviria para o exercício de 1999, e que a autoridade lançadora deveria ter se utilizado dos dados do SIPT.

Entendo que não assiste razão a Recorrente, uma que a mesma deveria ter trazido provas e novo laudo comprovando que o valor declarado no exercício de 2000 tinha embasamento, coisa que não o fez.

Assinado digitalmente em 04/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR 06/12/2010 por NELSON MALLMANN

Autenticado digitalmente em 04/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

DE CARE MF

Fl. 218

Processo nº 13116 000713/2004-50
Acórdão nº 2202-00.799

S2-C212
Fl. 3

Dessa forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente declarados pelo contribuinte, tendo em vista da Súmula 41 do CARE.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13116.000713/2004-50

Recurso nº: **339.266**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão. nº **2202-00.799**.

Brasília/DF, 10 de janeiro 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional